



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Menteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.342 de 17 de julho de 2025.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Alfenas – PROREFIS 2025 e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Alfenas - PROREFIS 2025, tendo como objetivo a quitação de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da adesão ao Programa, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os débitos alcançados pelo PROREFIS 2025 englobam a totalidade daqueles exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, na forma da lei.

§2º Ficam excluídos do PROREFIS 2025 os débitos provenientes do descumprimento de obrigações previstas em contratos administrativos em geral, em contratos de concessão de obras e serviços públicos, e em contratos de parceria público privada.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma dos valores:

I - do imposto, taxa, contribuição e/ou débito não tributário existente em nome do contribuinte ou responsável;

II - da atualização monetária;

III - dos juros de mora;

IV - de todas as espécies de multa, inclusive aquelas de caráter moratório, aplicadas pela Fazenda Pública Municipal até a data da efetiva adesão ao Programa.

§ 4º O montante total do débito, para fins de concessão dos benefícios do PROREFIS 2025, deverá ser apurado na data da efetiva adesão ao Programa. §5º A adesão ao PROREFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, devendo ser formalizada conforme as regras estipuladas nesta Lei.

Art. 2º O PROREFIS 2025 alcança os débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles:

I - ajuizados;

II - parcelados;

III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;

IV - decorrentes da aplicação de penalidade pecuniária; V - constituídos por meio de ação fiscal; e

VI – decorrentes de lei ou obrigação contratual.

Art. 3º O devedor que aderir ao PROREFIS 2025 poderá quitar seus débitos utilizando uma das seguintes alternativas:

I - mediante pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios que compõem a totalidade do débito, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja realizado até o dia 15/12/2025; ou

II – pagamento parcelado, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros moratórios que compõem a totalidade do débito, desde que o pagamento da quantia restante,



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

devidamente atualizada, seja promovido em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 15 (quinze) de cada mês, começando em 15/08/2025 e terminando em 15/12/2025.

Parágrafo único. O parcelamento descrito no inciso II do *caput* do art. 3º poderá ser realizado entre os meses de agosto e novembro, respeitando-se o número máximo de parcelas possível, conforme o mês em que o contribuinte formalizar sua adesão do Programa e observadas as datas de vencimento das parcelas, sendo que o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o dia 15/12/2025.

Art. 4º A adesão ao PROREFIS 2025 somente será consumada com a satisfação das seguintes condições:

I – assinatura, pelo devedor, ou por procurador com poderes específicos, de Termo de Adesão ao Programa, através do qual será formalizada a confissão irrevogável e irretratável da integralidade dos débitos existentes em seu nome, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, como também a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – assunção de obrigação de pagar regularmente o débito consolidado e confessado, mediante a concessão dos descontos atrelados à modalidade de pagamento escolhida pelo devedor no ato de adesão ao Programa; e

III – autorização para a emissão, pela Fazenda Pública do Município de Alfenas, de boletos de cobrança bancária.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao PROREFIS 2025 deverá, obrigatoriamente, ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – cópia do CPF e documento de identificação com foto do devedor, no caso de débitos relativos à pessoa física;

II – cópia do ato constitutivo consolidado e dos documentos que permitam identificar o(s) representante(s) legal(is) da devedora, no caso de débitos de titularidade de pessoa jurídica;

III - instrumento de mandato devidamente assinado, com poderes específicos, acompanhado de cópia do CPF e documento de identificação com foto do procurador, quando a adesão ao Programa for formalizada mediante procuração; IV – indicação do endereço correto e atualizado, bem como outros dados e informações complementares solicitados pela Fazenda Pública Municipal, para fins de atualização cadastral do devedor.

Art. 5º Havendo procedimento judicial envolvendo débitos abrangidos pelo PROREFIS 2025 e no qual o Município figure no polo passivo, a adesão ao Programa, além do cumprimento das exigências previstas no art. 4º, ficará condicionada à apresentação, pelo devedor, de certidão atestando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se fundou ação, além do pagamento das despesas processuais respectivas, se for o caso. Parágrafo único. No caso dos débitos abrangidos pelo PROREFIS 2025 se encontrarem em discussão administrativa, a adesão ao Programa ficará, de mesma forma, condicionada à prévia renúncia, pelo devedor, do direito sobre o qual se fundaram eventuais impugnações e/ou recursos administrativos.

Art. 6º No caso de débitos cuja cobrança esteja em fase de execução fiscal, já tendo sido garantido o juízo nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22, de setembro de 1980, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei ficará condicionada à manutenção da garantia até a quitação total do valor apurado quando da adesão ao PROREFIS 2025, já considerados os descontos previstos no art. 3º.

Art. 7º A regularização dos débitos cuja cobrança já esteja em fase de execução fiscal implica:



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

I - no acréscimo ao montante apurado dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente, desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser pago, após a aplicação dos descontos previstos no art. 3º, honorários estes que deverão ser pagos à vista ou mediante parcelamento, observado, neste último caso, como limite, o mesmo número de parcelas convencionado para o pagamento do débito principal; e

II – na comprovação, perante a Fazenda Pública Municipal, do pagamento das despesas processuais respectivas, se for o caso.

Art. 8º Será considerado extinto o débito perante a Fazenda Pública do Município de Alfenas após o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei, isto é, mediante o pagamento da totalidade do débito abrangido pelo PROREFIS 2025.

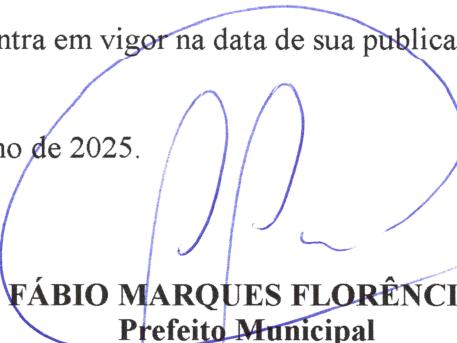
Art. 9º Os benefícios concedidos pelo PROREFIS 2025 serão automaticamente cancelados, independentemente de qualquer notificação por parte da Fazenda Pública Municipal, no caso de não pagamento, até o dia 15/12/2025, da integralidade do débito existente em nome de determinado devedor que tenha aderido ao Programa, seja qual tenha sido a modalidade de desconto escolhida. Parágrafo único. A rescisão do acordo celebrado através do PROREFIS 2025 implica na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da perda dos benefícios previstos nesta Lei em relação ao saldo devedor, devendo o processo ser remetido à Procuradoria do Município que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá tomar as providências necessárias a dar início à respectiva execução fiscal, ou a dar prosseguimento à ação já ajuizada e que teve sua tramitação suspensa.

Art. 10. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 11. Ficam abrangidos pelos benefícios desta Lei os casos de dação em pagamento de bens imóveis formalizados entre a data de sua publicação e 15/12/2025, observadas as disposições do art. 342, inciso XI e §§, da Lei Complementar nº 1, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, com a redação que lhes foi conferida pela Lei Complementar Municipal nº 32, de 18, de dezembro de 2019.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 17 de julho de 2025.


FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 17/7/25, nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas (MG).


Christyane Noronha Trombetta de Moraes
Prefeitura Municipal de Alfenas